



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

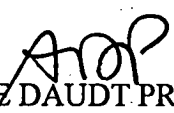
Processo nº : 10912.000055/2004-22
Recurso nº : 133.989
Acórdão nº : 303-33.941
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : KRAFT S/C LTDA. - EDIFÍCIOS COMERCIAIS.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

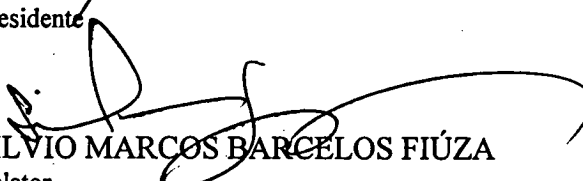
DCTF 1999. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO AMPARADA PELA IN SRF Nº 255/2002. EMPRESA INATIVA DURANTE TODO O PERÍODO CORRESPONDENTE À EXIGÊNCIA.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata o processo ora em debate do auto de infração de fl. 03, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 800,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14 de maio de 1999.

Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 27/10/2003 das DCTF do ano-calendário de 1999, sem movimentação, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, prevista para 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 21/03/2004, e do qual tomou ciência em 24/03/2004 (fl. 07), a empresa ora recorrente interpôs, por meio de representante legal, tempestivamente, em 22/04/2004, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/06, cujo teor é sintetizado a seguir:

Diz que a multa, objeto da autuação, não foi instituída por lei, o que feriria o princípio da legalidade, citando, a propósito, julgado do TRF/4ª.

Alega que as DCTF foram entregues antes de qualquer procedimento administrativo, caracterizando-se a denúncia espontânea, ensejando o afastamento da multa exigida, mencionando jurisprudência do TRF/4ª.

Por fim, em face de suas alegações, pede que se cancele o auto de infração.

A DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através do Acórdão Nº 7.525 de 06 de dezembro de 2004, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A interessada não contesta ter entregue fora dos prazos legalmente previstos as DCTF do ano-calendário de 1999, alegando, contudo, que: (a) não há fundamento legal na instituição da multa cobrada; e

(b) entregou as DCTF voluntariamente, independentemente de intimação do fisco.

Sobre a norma legal que prevê a cobrança da multa

A interessada alega que o embasamento legal da autuação é equivocado, não havendo lei que institua a cobrança da multa em discussão.

A alegação da contribuinte carece de fundamento.

No caso, a previsão legal da exigência da multa pela entrega em atraso da DCTF deriva do que dispõe o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação (transcrito).

Da simples leitura desse dispositivo, em especial das partes grifadas, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada, sendo completamente infundadas as alegações da contribuinte de inexistência de base legal para a cobrança da multa.

Assim, por ter a contribuinte deixado de apresentar no prazo fixado as DCTF relativas ao ano-calendário de 1999 (conduta típica), conforme prevê o dispositivo transcrito sujeitou-se à multa descrita no inciso II do caput.

Observe-se, ainda, que a matriz legal para a fixação da forma de cálculo da multa, além do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e no art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Portanto, descabe, aqui, falar em ferimento do princípio da legalidade, posto que bem fundamentado o auto de infração.

De qualquer forma, existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 03, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: "a atividade

administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Espontaneidade

A respeito da entrega espontânea, o entendimento da interessada sobre a matéria não pode ser levado em consideração. Ocorre, que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese que encontra previsão no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

Os esclarecimentos a seguir transcritos, formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstram a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea na hipótese de descumprimento de obrigação acessória (transcrito).

No que se refere à jurisprudência do TRF/4ª mencionada pela contribuinte em sua impugnação, aproveita apenas às partes integrantes das ações judiciais respectivas, não sendo possível sua extensão administrativa, porquanto essa se restrinja, no âmbito da Administração Pública Federal, às hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, não sendo esse o caso no presente julgado.

De qualquer forma, cumpre destacar que, na linha do presente voto, há decisões judiciais com entendimento de que tais penalidades não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Veja-se o que decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de Renda é, também, aplicável à entrega de DCTF (transcreveu).

Veja-se, também, no mesmo sentido do entendimento esposado no presente voto, a jurisprudência administrativa do Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão nº 203-07955, de 19/02/2002 (transcrito).

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade

Processo nº : 10912.000055/2004-22
Acórdão nº : 303-33.941

acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Conclusão do Voto

Posto isso, voto por considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 800,00, relativa à multa por atraso na entrega das DCTF do ano-calendário de 1999. Sala de Sessões, 6 de dezembro de 2004. Vilmar Antonio Rodrigues – Relator”.

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 19 / 21, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado: I) ratificando o pedido contido na impugnação quanto a denúncia espontânea, e principalmente, II) alega “que nada tinha a declarar. Estava sem atividades e nenhum tributo devia ou tinha de ser declarado.” Ao final, requereu o total provimento do recurso para cancelar a multa exigida.

É o Relatório.



Processo nº : 10912.000055/2004-22
Acórdão nº : 303-33.941

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 02/02/2005, conforme INTIMAÇÃO (fls. 16/17) e AR às fls. 18, interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes em 11/02/2005, conforme documentação que repousa às fls. 19 a 21, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, se encontra igualmente beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina "Multa Regulamentar - Demais Infrações - DCTF", por ter a recorrente, pretensamente, atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no período referente ao ano de 1999, deixando de cumprir o que seria uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é que o Auto de Infração tendo sido lavrado em 21/03/2004 (fls. 03), correspondente ao período declarado sem movimento, nos quatro trimestres / 1999, não constando do processo nenhum documento que comprove que a recorrente tinha estado ativa no período

Ao contrário, a recorrente afirma taxativamente que se encontrava inativa, e portanto, declarara as DCTF com montante de movimentação igual a "0,00", por um lapso, já que não estava obrigada a fazer qualquer declaração, pois inativa e sem movimentação.

Portanto, permanecendo inativa, durante todo o período de apuração das DCTF 1999, é de se concluir que a recorrente não estava obrigada a cumprir com essas obrigações pois se encontrava amparada pelo artigo 3º, item III, da Instrução Normativa SRF Nº 255 de 11/12/2002, dessa maneira, **não estava obrigada em fazê-la**, já que assim é o que dispõe o texto legal que a seguir se transcreve *Ipse Litters*:

"Da Dispensa de Apresentação

Artigo 3º - Estão Dispensados de Apresentação da DCTF

I -(omissis)

II -(omissis)

Processo nº : 10912.000055/2004-22
Acórdão nº : 303-33.941

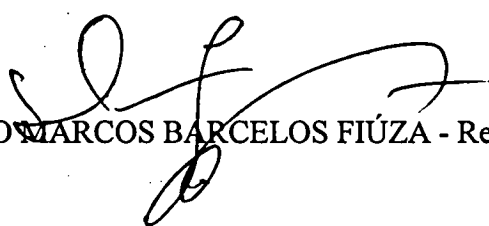
III – As pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referiram as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se encontrarem inativas;”

Na realidade, mesmo que se alegado fosse, não se encontrar a recorrente amparada no dispositivo legal acima referido, pois editado no ano de 2002, ainda assim, se encontrava rigorosamente dentro da previsão legal que lhe era concedido pelo dispositivo legal vigente à época dos fatos (1999), qual seja, o item 3 da Instrução Normativa SRF 107/90, pelo fato do valor declarado em todos os trimestres do ano ser igual a zero.

Portanto, a multa prevista pela entrega a destempo das DCTF's, por não ser exigível do recorrente essa obrigação acessória no período, inexistente, por conseguinte, critério legal para aplicabilidade da multa que lhe foi imposta.

Assim é que Voto para que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


SILVION MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator